



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 005/2026

DISPÕE SOBRE A PRIORIDADE DE MATRÍCULAS PARA MÃES ATÍPICAS EM CRECHES E ESCOLAS PRÓXIMAS DE SUAS RESIDÊNCIAS E LOCAIS DE TRABALHO NO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE, E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O povo do Município de Conselheiro Lafaiete, por seus representantes, decretou:

Art. 1º - Fica assegurada a prioridade de matrícula para filhos de mães atípicas em creches e escolas da rede pública municipal situadas nas proximidades de suas residências ou locais de trabalho.

§1º - Para os fins desta Lei, consideram-se mães atípicas aquelas que têm filhos com TEA (Transtorno do Espectro Autista), transtornos globais do desenvolvimento, devidamente comprovados por laudo médico emitido por neurologista, psiquiatra, neuropsiquiatra ou psicólogo.

§2º - A prioridade prevista no *caput* deste artigo também se aplica aos casos em que a guarda ou a responsabilidade legal sobre a criança seja exercida por pai ou outro responsável legal.

Art. 2º - A prioridade de matrícula de que trata esta Lei se estenderá a todas as unidades educacionais da rede pública municipal que ofereçam educação infantil e ensino fundamental I e II.

Art. 3º - Para efetivar o disposto nesta Lei, as mães atípicas ou responsável deverão apresentar, no ato da matrícula, além dos demais documentos exigidos pela instituição de ensino a todos os alunos, também a documentação comprobatória da condição do estudante que será matriculado e documento que comprove a localização da residência ou local de trabalho do responsável legal.

[Assinatura]



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 4º - Na hipótese de alteração da condição de emprego ou moradia nas proximidades da escola, o responsável pelo estudante perderá, no ano letivo subsequente, a prerrogativa concedida em razão desta lei, devendo matriculá-lo na rede de ensino pública de acordo com as regras gerais de zoneamento.

Art. 5º - O Poder Executivo regulamentará esta Lei no que couber.

Art. 6º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem por objetivo garantir prioridade na matrícula escolar para filhos de mães atípicas, especialmente aquelas que são responsáveis por crianças com Transtorno do Espectro Autista (TEA) ou com outros transtornos do desenvolvimento, promovendo, assim, um direito essencial à inclusão, ao cuidado e à qualidade de vida dessas famílias.

A proposta busca facilitar a rotina diária dessas mães e responsáveis legais, que enfrentam inúmeros desafios em suas atividades cotidianas, muitas vezes sobrecarregadas pela sobreposição das funções de cuidadoras, provedoras e apoiadoras terapêuticas de seus filhos. A proximidade entre a instituição de ensino e a residência ou local de trabalho permite uma resposta mais rápida em situações emergenciais, comuns entre crianças com TEA, que podem vivenciar crises comportamentais ou emocionais com alto grau de intensidade.

É sabido que o processo de adaptação escolar para crianças com transtornos do desenvolvimento é delicado e exige rede de apoio estruturada, segurança emocional e acompanhamento contínuo. A presença próxima do responsável legal, especialmente nos primeiros anos de escolarização, contribui significativamente para o sucesso do processo pedagógico, para o fortalecimento do vínculo entre família e escola, e para o desenvolvimento da autonomia da criança.

Além disso, essa medida contribui com a efetivação de políticas públicas inclusivas, coerentes com os princípios da dignidade da pessoa humana, da igualdade de oportunidades e do melhor interesse da criança, conforme preconizado pela Constituição Federal, pelo Estatuto da Criança e do Adolescente e pela Lei Brasileira de Inclusão.

Necessário mencionar que o Projeto de Lei em tela não afronta o princípio da necessidade, mas estabelece um critério de prioridade dentro do sistema de zoneamento vigente, diante da situação de vulnerabilidade específica enfrentada por mães atípicas – mulheres que acumulam as funções de cuidadoras de seus filhos – crianças com transtornos do neurodesenvolvimento, provedoras de lares e responsáveis pela mediação de rotinas terapêuticas e pedagógicas complexas.

A competência legislativa municipal está amparada no art. 30, incisos I e II, da Constituição Federal, que autoriza os municípios a legislar sobre assuntos de interesse local



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

ESTADO DE MINAS GERAIS

e suplementarem a legislação federal e estadual no que couber. A organização das prioridades e critérios de matrícula nas unidades escolares da rede municipal de ensino é matéria de interesse local, e, portanto, sujeita à deliberação da Câmara Municipal.

Ainda, o Projeto de Lei não viola o princípio da isonomia ao criar prioridades, pois trata desigualmente os desiguais, como exige a própria Constituição (art. 5º, *caput*). Estabelecer prioridades de matrícula para crianças cujas mães se enquadrem na condição de “mães atípicas” não representa privilégio, mas sim uma ação afirmativa para viabilizar o acesso pleno à educação e à convivência familiar e comunitária, diante das peculiaridades e vulnerabilidades do grupo.

Tal tratamento diferenciado encontra respaldo no art. 227, da Constituição Federal, que impõe à família, à sociedade e ao Estado o dever de assegurar à criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde, à educação e à convivência familiar. Também encontra respaldo no art. 4º, do Estatuto da Criança e do Adolescente, que reafirma a prioridade absoluta de atendimento às crianças e adolescentes em todas as esferas. Sem olvidar da Lei Brasileira de Inclusão (lei nº 13.146/2015), que em seu art. 28, §1º, obriga o Poder Público a adotar medidas para garantir a matrícula de estudantes com deficiência em escolas próximas de suas residências, lógica que se estende aos responsáveis legais que dependem de condições adequadas para prover cuidado e suporte.

A proximidade entre a escola e a residência ou local de trabalho do responsável não representa comodidade, mas fator de acessibilidade quando se trata de crianças neurodivergentes, especialmente em contextos de emergência, crises comportamentais ou necessidade de intervenção imediata.

Esse fator é fundamental para garantir a adaptação escolar, o vínculo familiar com a escola e a continuidade pedagógica, aspectos reconhecidos como essenciais por especialistas em educação inclusiva e saúde mental infanto-juvenil.

O Projeto de Lei em tela está devidamente amparado na legislação constitucional e infraconstitucional vigente, não afronta o princípio da necessidade e tampouco cria privilégios inconstitucionais. Ao contrário, ele concretiza direitos fundamentais e promove justiça social para um grupo historicamente sobrecarregado e vulnerável: as mães atípicas.



**Câmara Municipal de Conselheiro
Lafaiete**
ESTADO DE MINAS GERAIS

Assim, a aprovação deste projeto se reveste de relevância social, representando um avanço na construção de uma sociedade mais justa, acolhedora e sensível às necessidades das famílias atípicas.

SALA DAS SESSÕES, 09 DE JANEIRO DE 2026.


SIMONE DO CARMO SILVA
Vereadora